



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.070 = COMARCA DE MONTE CARMELO
EM APENSO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.442.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.070, da Comarca de MONTE CARMELO, sendo Apelante: FLORESTA MONTE CARMELO AGROPECUÁRIA LTDA e Apelados: JOSÉ ANTÔNIO SCHWERTNER E SUA MULHER.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorpora do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mjam.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Floresta Monte Carmelo Agropecuária S/A aforou medida cautelar contra José Antônio Schwertner e sua mulher dizendo que o MM. Juiz havia deferido uma liminar de manutenção de posse a seu favor, manutenção esta posteriormente revogada. Esta revogação se deu com o provimento, pelo próprio Juiz, em retratação, como lhe faculta a lei, em agravo de instrumento aviado por José Antônio e sua mulher. A apelante usou a faculdade prevista no § 6º do art. 527 do CPC e o instrumento foi remetido a este Tribunal. Cuida-se de Agravo 3.948 onde a Turma Julgadora confirmou a decisão do Juiz e repeliu a pretensão da recorrente de ontem e de hoje, ou seja Floresta Monte Carmelo Agropecuária S/A (fls. 74/77 destes autos temos o acórdão então proferido). A promovente abandonou seu requerimento de manutenção de posse e passou a requerer esta medida cautelar para constrangir os recorridos a não desenvolver atividade na área que diz interessar a um projeto de reflorestamento. A então Juíza de Direito concedeu uma liminar em favor da ora apelante (fls. 14 TA). Contestaram os promovidos alegando que a promovente estaria a repetir o pedido, já recusado, de manutenção de posse. Ouviram-se testemunhas arroladas pelas partes. O ilustre Juiz negou a medida e revogou a liminar porque entendeu que a promovente, de forma oblíqua visava ao desrespeito da decisão já prolatada na possessória. Recurso tempestivo onde a apelante defende a propriedade da medida. Resposta do recurso onde os requeridos sustentam a impropriedade da medida (fls. 59 TA). Preparo regular. Determinei a juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 3.948 de Monte Carmelo. Passo ao exa



me da espécie.

b) Estou em que decidiu com acerto o MM. Juiz porque a apelante tentou de modo oblíquo, desrespeitar decisão proferida no julgamento do agravo e assim violar o artigo 473 do CPC. Ensaiou a recorrente tumultuar o feito e confundir os julgadores construindo uma inusitada medida cautelar atípica que faria as vezes da liminar de manutenção que lhe fora negada.

c) Lê-se na decisão proferida no agravo que a apelante não produziu prova suficiente para autorizar a concessão da liminar.

Deveria a apelante impulsionar a ação possessória e realizar a instrução se dispõe de prova para amparar seu pedido. Todavia está a tumultuar o feito com medidas paralelas a desgastar o Judiciário e que não levam à solução do litígio. O tempo que perde procurando medidas provisórias deveria dedicar ao impulso da ação principal onde a lide obterá desfecho.

d) Como se percebe da segura sentença proferida, esta "medida cautelar" fora ajuizada para, de modo oblíquo, neutralizar os efeitos da decisão do MM. Juiz que, no Juízo de retratação, negara a liminar à empresa ora apelante. A inicial desta "cautelar" foi despachada aos 14/03/84 (fls. 02), quando o instrumento de agravo onde a apelante passara a agravante (CPC 527, § 6º), não fora ainda objeto de decisão por este Tribunal.

Ocorre que aos 9 de outubro de 1984, esta Câmara confirmou a decisão do MM. Juiz que negara a liminar, como se vê a fls. 74/77.

e) Por oportuno não assiste qualquer razão à apelante quando diz que diferentes são os objetos da manutenção liminar e de cautela.

A uma, porque a liminar em manutenção de

posse é medida cautelar como de sabença comum.

Aliás a possessória de força nova é toda ela cautelar (Julgados vol. 8 pág. 11 e seguintes). Quanto a medida liminar dúvida não há quanto a seu caráter cautelar, e daí portanto a identidade das providências intentadas pela recorrente.

A duas a abatenção de prática de atos pelos queados equivale a retirar-lhes a posse porque esta se traduz precisamente na prática de atos, no exercício de atividade porquanto posse é conduta humana de uso e fruição das coisas, como é sabido.

Inaceitável portanto as razões da apelante, notadamente os do item 7 a fls. 57 TA.

Temos que o Tribunal já se pronunciou sobre esta matéria, que é a mesma do Agravo 3.948 e desarte nos termos do artigo 473 do CPC nego provimento à apelação.

Custas pela recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Negada a liminar de manutenção de posse, a ora apelante aforou a presente cautelar com o sugestivo título "Medida Cautelar atípica de sustação da prática de atos, ou sua vedação".

Visa, assim, a obter, por outros meios, o que lhe fora negado.

Realmente, "na espécie a Requerente pretende fazer da cautelar atípica sucedâneo do recurso a que tem direito, e interpôs, relativo ao despacho que revogou a liminar de manutenção de posse, anteriormente concedida na ação principal, o que este Juízo entende não ser lícito a ela. A concessão des-



ta medida inominada seria a reforma, por via oblíqua, pelo juízo a quo, do despacho proferido, no agravo de instrumento, que reformou a decisão concessória da liminar, o que, evidentemente, não pode acontecer", como, com muita propriedade, afirma o MM. Juiz sentenciante. Sua sentença há de ser confirmada.

No mais, com o em. Relator.

Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

db/mjam.